



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2025

Autor: Vereador Prof. Sebastian

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA COMO COMPLEMENTO AO TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL PARA FINS ESPORTIVOS, CULTURAIS E RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o transporte de atletas não profissionais, artistas e fiéis a participarem de eventos relacionados às suas categorias o uso de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, mantidos pelo Poder Executivo Municipal, adquiridos com recursos desvinculados desde que disponíveis e aptos ao transporte.

1º Fica autorizado o transporte no território municipal e estadual de acordo com o disposto nesta lei.

2º Não serão aceitas solicitações de requerentes com número inferior a 25 passageiros.

3º Fica restrito a 1 (um) veículo por solicitação dos requerentes.

4º Fica restrita a solicitação do veículo apenas aos finais de semana, feriados ou férias escolares.

5º O transporte de que trata esta Lei, será concedido apenas aos atletas não profissionais, artistas que representam o município e instituições religiosas sem fins lucrativos do Município de Tangará da Serra, conforme enquadramento a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 2º Os atletas, artistas ou fiéis que objetivarem usufruir do transporte fornecido pelo Município de Tangará da Serra, deverão apresentar documento exclusivamente via sistema 1doc ou aquele que venha a substituir, endereçado à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis à realização do evento, sob pena de indeferimento tácito do pedido.

Art. 3º O documento deverá ser instruído com a inscrição dos atletas no evento esportivo, além dos documentos comprobatórios da realização da competição, devendo constar, no mínimo, a data, local, horário, itinerário, lista de passageiros com documento de identidade, demais informações complementares e indicação do responsável pelos passageiros e comprovação oficial da realização do evento nos casos culturais e religiosos.

1º A idade mínima para todos os casos é 16 (dezesseis) anos, de acordo com o exposto no inciso II do art. 10 desta lei.

Art. 4º A resposta ao documento deverá ser fundamentada, podendo a Secretaria Municipal de Educação solicitar aos requerentes que complementem as informações, caso julgue insuficientes os dados fornecidos no documento inicial.

Art. 5º Em caso de deferimento do pedido de transporte, os atletas, artistas ou fiéis que utilizarão o veículo pleiteado autorizam tacitamente o Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra a utilizar suas imagens, vozes, nomes ou apelidos em anúncios publicitários de divulgação ou marketing, tendo assinado respectivo termo de autorização junto ao documento citado no art. 3º.

Art. 6º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei, será limitado ao raio máximo de 600 Km (seiscentos quilômetros), contados a partir do Município de Tangará da Serra, perfazendo o limite total de 1.200 Km ida e volta.

Art. 7º As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, respeitado o limite do orçamento anual.

Art. 8º O local de chegada e partida dos passageiros será aquele designado pela Secretaria Municipal de Educação quando do deferimento.

Art. 9º. A autorização para utilização dos veículos da Secretaria Municipal de Educação atenderá aos seguintes requisitos:

- I - estar devidamente fundamentada;
- II - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
- III - indicar o (s) motorista (s) designado (s) para conduzir o veículo durante toda a viagem;
- IV - indicar o veículo da Secretaria Municipal de Educação que será cedido.

1º Após o deferimento do requerimento de transporte, a Secretaria Municipal de Educação deverá, ainda, expedir Formulário de Autorização de Saída de Veículo, acompanhado de Ficha de Controle de Deslocamento, documentos estes que deverão ser entregues ao (s) motorista (s), que deverá (ão) mantê-los em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-os preenchidos.

2º A Ficha de Controle de Deslocamento do Veículo deverá conter as seguintes informações:

- I - dados do veículo;
- II - dados dos passageiros;
- III - dados do (s) motorista (s);
- IV - a quilometragem registrada no início e término da viagem;
- V - as datas de início e término da viagem;
- VI - os horários de saída e chegada;
- VII - o itinerário da viagem;
- VIII - outras anotações relevantes.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 10º É vedado à Secretaria Municipal de Educação fornecer o transporte aos atletas, artistas ou fiéis nas seguintes hipóteses:

I - que recebam ou possuam interesses explicitamente econômicos com o evento, ou prestem serviços profissionais a qualquer pessoa física ou jurídica vinculada a organização da competição ou evento;

II - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019;

III - com finalidades impróprias, imorais, ilegais ou que sejam alheias aos princípios desportivos, culturais ou religiosos;

IV - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo destinado ao transporte solicitado.

Art. 11º Caso constatado pelo Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, deverão ser tomadas as providências voltadas a responsabilização daqueles que de alguma forma incorreram em ilegalidade.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo regulamentar o uso de veículos do transporte escolar advindos de recursos desvinculados para fins esportivos, culturais e religiosos que representam o município de Tangará da Serra em eventos municipais, regionais e estaduais.

Diante da constatação de que muitos religiosos, artistas e atletas enfrentam dificuldades financeiras para custear o transporte até os locais de prática, o que os impede de exercer seu direito constitucional à prática de atividades, este projeto visa garantir segurança jurídica ao município e dignidade e integração social aos solicitantes, além de estimular a prática de atividades religiosas, esportivas e culturais.

Além disso, o projeto busca superar o obstáculo do deslocamento para eventos, treinos e competições, considerando que a distância entre os locais de eventos e a residência, escola ou comunidade dos religiosos, artistas e esportistas pode ser significativa, influenciando na decisão de continuar com as práticas de cada segmento.

As práticas de cada setor aqui envolvido contribuem para a inclusão social, melhoria da qualidade de vida, promoção econômica e educação de adolescentes e jovens. Portanto, esta proposição visa fortalecer e incentivar o desenvolvimento da cultura religiosa, cultural e esportiva em nosso município.

Considerando a ausência de regulamentação deste tema por parte do município e visando sanar esta lacuna na administração pública municipal é que apresentamos o referido projeto de lei.

Encontramos respaldo em exemplos de legislações municipais como a Lei 2873 de 2021 do município de Goioerê – PR e da Lei 292 de 2022 do município de Monte Santo – TO.

Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em REGIME TRAMITAÇÃO NORMAL.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Tangará da Serra, 07 de março de 2025

Ver. Prof. Sebastian

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

*"Lutar pelo bom, pelo justo
e pelo melhor do mundo"*

